

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO AMAPÁ – SESI-DR/AP, inscrito no CNPJ sob o nº 03.775.620/0001-90 e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-DR/AP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.775.690/0001-49, ambas pessoa jurídica de direito privado, com sedes na Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 2000, Bairro Santa Rita, Macapá/AP vem apresentar **JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO** apresentado pela **SEGUROS SURA S.A**, inscrita no CNPJ sob nº 33.065.699/0001-27, relativo à licitação nº 10/2024 - Pregão Eletrônico.

**PRELIMINARMENTE
DA NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI E SENAI**

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório em questão foi instaurado pelo Serviço Social da indústria – SESI/AP e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/AP que, assim como as demais entidades integrantes do Sistema ‘S’, têm personalidade jurídica de Direito Privado e características sui generis, constituindo-se em ‘serviço social autônomo’ sem fins lucrativos. Não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhem ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública, como no caso do SESI, a educação, recebendo com isso contribuições parafiscais.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades **não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública**. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades **não se submetem aos ditames da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público**.

Os Serviços Sociais Autônomos integram o denominado Sistema “S” e são conceituados por Hely Lopes Meirelles como:

“Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). **Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta**, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”² (grifos nossos).

Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, **não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)**.

Justamente por gerirem recursos públicos, o SESI/AP tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submetem aos estritos termos da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), em virtude da inexistência



de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades submetidas aos seus termos.

Por essa razão, os processos licitatórios do SESI/AP são regidos por Regulamentos próprios

Muito embora os Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/AP não esteja adstrito às disposições da Lei n. 8.666/93, os procedimentos licitatórios observam fielmente os princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie, buscando sempre assegurar a legalidade dos certames e os direitos e garantias conferidos aos particulares. Além disso, são auditados regularmente pelos órgãos de controle, os quais têm pleno conhecimento da regularidade com que são conduzidos.

DO JULGAMENTO

Quanto a exigência contida no Item 5.1 do termo de referência que estabelece:

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 A CONTRATADA deverá manter e informar: Nome; Telefone; Endereço e e-mail de um corretor de seguros legalmente habilitado junto a SUSEP, estabelecido na cidade de Macapá - Amapá, a fim de esclarecer e orientar a todo e qualquer assunto relacionado a apólice de seguro junto a coordenação responsável pelo contrato, bem como, comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após comunicação de sinistro, para, sob sua orientação, a escola e/ou pais, providenciar toda documentação necessárias para regularização do sinistro;

Ratificamos que é de fundamental importância tendo em vista as ocorrências de SINISTROS que ocorrem necessitarem de respostas imediatas, quando realizada por empresas sem representação local, nos trazem transtornos na execução e atendimento das demandas.

Vale ressaltar, que a empresa pode ser de qualquer lugar, solicitamos representantes. Pode se dizer então que utilizamos a razoabilidade e a proporcionalidade para ter o melhor resultado possível, sem ferir o princípio da isonomia.

Ratificamos que as companhias de seguro que não tiverem um corretor com endereço físico no Amapá, poderá indicar um gestor que ficará responsável pelo atendimento das demandas pertinentes a execução do contrato, através de telefone fixo, celular e e-mail, visando facilitar os contatos e ações necessárias à plena cobertura do seguro contratado, garantindo assim a isonomia no certame.

Quanto ao pedido da Seguradora na impugnação:

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, para que não prospere o presente processo licitatório, cujo Edital se reveste de flagrante violação à lei e ao Princípio da Isonomia, requer seja excluída a exigência contida (f) nos Itens 5.1 do Anexo I - Termo de Referência do Edital visto que não deve prevalecer a exigência de representação por Corretor credenciado estabelecido nas proximidades da cidade de Macapá/Amapá, ante a expressa vedação para que Corretora de Seguros/representante atue em contratações de seguros em processos licitatórios, na medida em que é ilegal e desnecessária a presença de intermediários para negociar as melhores propostas já que a própria legislação assegura ao ente organizador do certame tais prerrogativas.

Considerando, que a interpretação realizada pela seguradora quanto ao item 5.1 do termo de referencia, não faz jus a obrigatoriedade deste representante para qualquer fase ou ato de negociação durante o certame e sim representatividade na possível contratação. Acreditamos ter acontecido um equívoco por parte do licitante.

Por tanto, manteremos as exigências e não acatamos a impugnação manifestada pela licitante.

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa SEGUROS SURA S/A, a qual acolho na forma do direito de petição, constante no Regulamento de licitações e contratos do SESI e SENAI-DR/AP.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 01/04/2024, às 10 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente à licitação 10/2024.

Macapá/AP 01 de abril de 2024

Anne Caroline da Silva
Presidente da Comissão de Seleção
SESI/SENAI-DR/AP

Elaine Richielle dos Santos Queiroz
Membro da Comissão de Seleção
SESI/SENAI-DR/AP

